

Tribunal Federal, no julgamento do RE 837.311/PI, submetido ao regime da repercussão geral, em que foi Relator o Em. Ministro Luiz Fux, firmou orientação no sentido de que, como regra, o candidato aprovado em concurso público forma do número de vagas ofertadas inicialmente no Edital, não tem o direito público subjetivo à nomeação, salvo na hipótese de surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso, durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição, de forma arbitrária e imotivada, pela Administração.- O Autor foi aprovado em 6º lugar no concurso público para o cargo de Advogado do Município I, fora do número de vagas (03) oferecidas inicialmente pelo Edital nº 6/2011, sendo incontroverso que esses 3 aprovados foram empossados.- Lei Complementar nº 90/2009, que em seu art. 2º, §7º, previu a criação de 20 cargos de Advogado do Município I.- No MS nº 0008797-37.2013.8.19.0023, restou comprovado que 5 servidores não concursados exercem a função de Advogado do Município I.- Preterição configurada. Manifestações inequívocas do Município de Itaboraí acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos concursados.- Precedentes nesta E. Corte de Justiça.- Art.2º-B da Lei nº 9494/97 que não possui aplicação na fase processual atual.- Sentença que não aplicou qualquer multa ao Apelante. - Descabimento da pretensão de exclusão da condenação ao pagamento da taxa judiciária. Incidência do Verbete Sumular nº 145 deste E. TJ/RJ e Enunciado nº 42 do FETJ.- Noticiado nesta Instância Revisora, que o autor foi nomeado em empossado no cargo em 23/10/2017.- Majoração dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, §11 do CPC/15.- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

079. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0011924-60.2015.8.19.0007 Assunto: Índice de 11,98% / Índice da URV Lei 8.880/1994 / Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: BARRA MANSÁ 1 VARA CÍVEL Ação: 0011924-60.2015.8.19.0007 Protocolo: 3204/2017.00644377 - APTE: SUSESP SUPERINTENDENCIA DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS DE BARRA MANSÁ RJ ADVOGADO: GIANI MENDES OAB/RJ-151339 APDO: ROBERTO NOGUEIRA ADVOGADO: ERICA LOPES COUTO GOMES OAB/RJ-098454 ADVOGADO: HELCIO MIRANDA GOMES OAB/RJ-085972 **Relator: DES. MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO MUNICIPAL. PRETENSÃO DE REVISÃO DOS VENCIMENTOS DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO EM URV. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA RÉ. DESPROVIMENTO. - A pretensão do Demandante consiste no recebimento das diferenças salariais oriundas da conversão da URV, ocorrida no ano de 1994, e que precedeu à implantação do plano econômico denominado Real. - De início, cumpre REJEITAR, a prejudicial de mérito de prescrição arguida, uma vez que a relação jurídica subjacente a esta demanda é de trato sucessivo, renovando-se a lesão mensalmente a cada remuneração recebida sem a aplicação do suposto índice devido. Incidência do verbete sumular nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça.- De acordo com a Contadoria Judicial, há diferença em favor do Demandante no percentual de 0.57%, uma vez que o aludido cálculo tomou por base o valor da URV do dia do efetivo pagamento, que ocorria antes do último dia do mês.- Matéria cujo entendimento se encontra consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial 1.101.726/SP, de relatoria da Min. Maria Thereza de Assis Moura, submetido ao rito dos recursos repetitivos.- Precedentes jurisprudenciais específicos, em que figura como Ré a mesma Superintendência, ora Apelante.- Ausência de condenação da Recorrente quanto ao pagamento das despesas processuais, desse modo, nesse ponto, pela manifesta falta de interesse, não se conhece da tese ventilada.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

080. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0057259-55.2017.8.19.0000 Assunto: Ebulho / Turbação / Ameaça / Posse / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: VOLTA REDONDA 4 VARA CÍVEL Ação: 0023007-22.2017.8.19.0066 Protocolo: 3204/2017.00564474 - AGTE: DENISE CANDIDO DA SILVA AGTE: DEISE MARÁ CANDIDO DA SILVA ADVOGADO: JOILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB/RJ-039038 ADVOGADO: FELIPPE DOS SANTOS DE ALMEIDA OAB/RJ-177305 AGDO: MARIA NEUZA DA SILVA ADVOGADO: ALCILENE MARIA LIMA OAB/RJ-035158 **Relator: DES. MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEFERIMENTO DE LIMINAR EM FAVOR DA AGRAVADA.- Na hipótese em tela, há controvérsia se a Agravada, que viveu em união estável durante anos com o pai das ora Recorrentes, efetivamente exercia a posse do indigitado imóvel sobre o qual versa o presente pedido reintegratório. - Ocorre que, a par das diversas outras informações contraditórias, tanto no termo circunstanciado, quanto no de declaração acostados aos autos, a ora Agravada informa residir em outro endereço, chegando a fornecer nos autos dois números de casa como residência!- Com efeito, é no contexto de efetividade à proteção da posse que deve ser interpretado o artigo 562 do CPC/2015, isto é, se a petição inicial não está instruída com provas suficientes para o deferimento liminar da sua manutenção ou reintegração, o magistrado deve determinar a realização da audiência de justificação na busca de elementos que autorizem a concessão do provimento liminar.- Assim, entendendo que deve ser realizada a Audiência de Justificação visando à colheita de maiores esclarecimentos, de modo a se obter suporte para a análise do pedido de liminar.-Reforma da decisão agravada, para revogar a liminar concedida, devendo ser realizada a Audiência de Justificação, não acolhida, no entanto, a parte do pedido das ora Recorrentes de manutenção na posse do imóvel até o final do julgamento da demanda.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

081. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0051352-02.2017.8.19.0000 Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0391656-79.2008.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00505147 - AGTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: NATHÁLIA CANUTO FIGUEIREDO AGDO: POSTO DE GASOLINA NOSSA SENHORA DAS VITÓRIAS LTDA ADVOGADO: VANESSA GONÇALVES XAVIER OAB/RJ-160230 ADVOGADO: ANDRÉ LUÍS FERREIRA OAB/RJ-119141 **Relator: DES. MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES** Funciona: Ministério Público Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM. PLEITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO RÉU QUANTO À APLICAÇÃO DOS CONECTIVOS LEGAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA RELAÇÃO.- Incidência de juros moratórios na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (STF, ADI 4357 QO/DF e ADI 4425 QO/DF).- Devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput). Inteligência do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.- Entendimento em conformidade com recente julgado do STF no curso do RE 870947, muito embora ainda não transitado em julgado.- Parecer ministerial em consonância.- RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

082. APELAÇÃO 0004603-03.2005.8.19.0046 Assunto: Restabelecimento / Pedidos Genéricos Relativos aos Benefícios em Espécie / DIREITO PREVIDENCIÁRIO Origem: RIO BONITO 2 VARA Ação: 0004603-03.2005.8.19.0046 Protocolo: 3204/2017.00543526 - APELANTE: VALME CLIMA NATERA ADVOGADO: GUSTAVO FRÓES DOS SANTOS OAB/RJ-141702 ADVOGADO: ROBERTA DOS SANTOS GONÇALVES OAB/RJ-196124 ADVOGADO: KAREN LÍVIA DA SILVA FIGUEIREDO